

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 2021/04.19.001-AJUR/PMOP

Recebido em:
19.04.2021
[Handwritten signature]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-00002 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico sobre a Contratação de Empresa fornecedora de medicamentos, material técnico e material para apoio diagnóstico, destinados ao abastecimento e consumo de forma parcelada do Hospital e Postos de Saúde Municipais de Oeiras do Pará, de acordo com as demandas da Secretaria de Saúde Municipal, bem como do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico e da Minuta de Contrato.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM.
ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.
TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 38 DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
CONFORMIDADE. PUBLICAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica sobre a Contratação de Empresa fornecedora de medicamentos, material técnico e material para apoio diagnóstico, destinados ao abastecimento e consumo de forma parcelada do Hospital e Postos de Saúde Municipais de Oeiras do Pará, de acordo com as demandas da Secretaria de Saúde Municipal, bem como do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico e da Minuta de Contrato, constante no processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, através do Sistema de Registro de Preços, do tipo "menor preço por item".

Foi realizada a solicitação de abertura de procedimento licitatório pela autoridade competente (fls. 02), a justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado (fls. 03), onde consta a fundamentação legal, a juntada do termo de referência, descrevendo as especificações do objeto, etc (fls. 04-07), bem como anexo (fls. 08-18), contendo a especificação do objeto (item, descrição e quantitativos).

[Handwritten signature]

Em despacho, a Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Foi realizado o mapa comparativo de preços dos produtos, através de cotação de preços, sendo juntado ao processo, bem como de justificativa dos parâmetros adotados da pesquisa de preço (fls. 20-210).

O processo foi autuado (fls. 211), com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

Por último, foi feito o despacho para avaliação jurídica de fase interna e análise de minuta do Edital (fls. 214-215)

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações nº 8.666/93, menciona:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)"

Regulamentando este dispositivo, o Decreto n.º

7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)

De acordo com a Lei nº 10.520/02, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, para à aquisição de bens e serviços comuns, conforme prescreve o art. 1º:


Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sendo assim, encontra-se a Administração Pública revestida dos preceitos constitucionais para a realização do presente procedimento.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Ressalta-se que o parecer não se restringirá a análise da minuta do edital, mas também dos atos do processo até então realizados. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se seus **requisitos legais** se encontram presentes. Estes requisitos estão estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

No caso em epígrafe, verifica-se que **os requisitos formais acima dispostos se encontram preenchidos.**

Ademais, o art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02, estabelece quais os **elementos** que devem constar **obrigatoriamente no edital**, vejamos:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Analisando o instrumento de convocação, verifica-se que o referido instrumento se encontra em conformidade com as determinações e alterações da Lei nº 10.520/2002, seja no que

tange ao **objeto**, seja no tocante às **condições** e **documentação exigidas** para a realização certame.

O termo de referência, faz referência ao objeto, justificativa, fundamentação legal, prazo, local, condições de pagamento, forma de pagamento, dotação orçamentária, obrigações do contratante e contratado, infrações, entre outros, satisfazendo exigências legais.

Da mesma forma, a minuta do Contrato a ser firmado com a Licitante vencedora, que acompanha o Edital, encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as condições do edital.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos para a autoridade competente para que, após parecer do Controle Interno deste



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Município, proceda com a publicação do aviso da publicação, nos termos da lei.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 19 de abril de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321


ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225